



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11080.728408/2012-65  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **3002-002.152 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 18 de novembro de 2021  
**Recorrente** DIGITEL S A INDUSTRIA ELETRONICA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Exercício: 1999

**HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. INOCORRÊNCIA DO LAPSO TEMPORAL DE CINCO ANOS.**

A homologação tácita ocorre somente se, o resultado da análise do PERDCOMP integralmente ou parcialmente desfavorável à utilização do crédito, for proferido além do lapso temporal de cinco anos contados da data de sua transmissão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Regis Venter - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mariel Orsi Gameiro - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Regis Venter (Presidente), Mariel Orsi Gameiro, Carlos Delson Santiago e Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta.

## **Relatório**

Por bem descrever os fatos, adoto relatório da decisão de primeira instância:

Trata-se de manifestação de inconformidade contra o despacho decisório que homologou parcialmente Pedidos de Restituição/Compensação decorrentes de supostos pagamentos a maior e/ou indevidos relativos à Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, referentes ao período de fev/1999 a ago/1999, jan/2001 e dez/2001 a nov/2002.

2. Inicialmente, esclareça-se que a contribuinte possui decisão judicial transitada em julgado em 29/05/2006, referente ao Mandado de Segurança nº 1999.71.00.005674-1/RS, ajuizada em 08/04/1999, que reconheceu a inconstitucionalidade do §1º do art. 3º

da Lei n.º 9718, de 27 de novembro de 1998, para fins de composição da base de cálculo do PIS e da Cofins.

3. A contribuinte teve Pedido de Habilitação de Crédito Judicial deferido no processo n.º 11080.007531/2006-09, no qual pleiteou crédito de PIS, no período de fev/1999 a ago/1999, jan/2001 e dez/2001 a nov/2002, no montante atualizado até julho de 2007, segundo a contribuinte, de R\$ 77.147,99.

4. O Despacho Decisório DRF/POA/SEORT n.º 1150/2012, de 10 de setembro de 2012, às fls. 494 a 497, apresentou os seguintes fundamentos para a homologação parcial:

I. “No trabalho de auditoria interna, foram comparadas as planilhas apresentadas pela contribuinte no momento da habilitação do processo n.º 11080.007531/2006-09 (que continham o demonstrativo analítico das bases de cálculo mensais - fls. 23 a 26) com as fichas de apuração do Pis e do IRPJ informadas em DIPJ, com os valores declarados em DIRF pelas fontes pagadoras e demais documentos disponíveis, sendo admitidas as exclusões da base de cálculo por ele informadas, conforme demonstrado nas planilhas de fls. 473/474.

II. Como não há ressalvas em relação às bases de cálculo mensais apuradas naquelas planilhas pela requerente e que devem ser oferecidas à tributação para fins de apuração do Pis efetivamente devido, conforme demonstrado sinteticamente nas planilhas de fls. 473/474, se procedeu ao cálculo do crédito de Pis favorável à contribuinte no programa CTSJ (Cálculo do Crédito Tributário "Sub Judice"), em relação às competências relacionadas às fls. 36/37 desse processo.

III. De se destacar que não foram consideradas na apuração do crédito e na compensação dos débitos em aberto com os demais créditos apurados as competências julho, agosto, setembro, outubro e novembro de 2002 (esta última protocolada no processo n.º 11080.016817/2002-43 em 11/12/2002), haja vista que se confirmou parcialmente a autocompensação declarada em DCTF com crédito oriundo de decisão judicial transitada em julgado no Mandado de Segurança n.º 98.0016468-5 (exclusão da multa de mora sobre débitos pagos com atraso/parcelados, em face da denúncia espontânea aplicada nos termos do art. 138 do CTN).

IV. Em que pese a prescrição dos débitos cuja compensação não foi homologada, conforme cópias de interesse do processo de acompanhamento judicial n.º 11080.005365/98-36 (fls. 376 a 466 -vide Despacho Decisório DRF/POA/SECAT n.º 372, de 27/11/2009), não podem ser admitidos como pagamento para fins de apuração de crédito a favor do contribuinte pois não se tratam de pagamentos indevidos/a maior que o devido na forma do previsto no artigo 165 do Código Tributário Nacional (CTN). Outrossim, verificou-se que não ocorreram recolhimentos para essas competências, ou foram recolhidos em montante inferior ao efetivamente devido após o trâmite judicial do MS 1999.71.00.005674-1.

V. Também há ressalvas em relação ao Pis devido para a competência março/99, apurado conforme decisão judicial, no valor de R\$ 13.777,14, cuja quitação mediante a dedução de Pis retido na fonte foi admitida até o limite de R\$ 330,92, conforme declarado em DIRF para o ano-calendário 1999 (vide planilha à fl. 472), em vez do valor de R\$ 7.251,86 informado na planilha de fl. 23. Deduzidos ainda o recolhimento de DARF (R\$ 8.874,63) e a compensação confirmada (R\$ 2.618,86), restou saldo devedor de R\$ 1.952,73, compensado com as parcelas do crédito apuradas nas demais competências.

VI. Feito o cálculo com base nessas observações/ressalvas, apurou-se no Demonstrativo de Pagamentos e Saldos Disponíveis, após as vinculações e amortizações, o montante de crédito.

5. Por sua vez, a contribuinte, irresignada com a decisão, apresentou manifestação de inconformidade, às fls. 505 a 510, alegando em síntese, que:

a. Segundo a planilha de fl. 87, a PER/DCOMP n.º 16657 99851 100807.1.7 60- 9569 tratada no caso concreto foi transmitida em 10/08/2007. Já o Despacho Decisório n.º 2 472, que não homologou a compensação de parte dos créditos que compõem a referida PER/DCOMP, foi lavrado em 13/09/2012.

b. Conforme se verifica, houve a decadência do direito para cobrança dos créditos objeto da PER/DCOMP, porquanto transcorreu o prazo de cinco anos previsto no artigo 74, § 5º, da Lei n.º 9.430/96.

c. Desta forma, resta evidenciado que o Despacho Decisório n.º 2.472, de 13/09/2012 deve ser cancelado, com a conseqüente homologação da compensação de todos os créditos indicados pela Contribuinte no processo em tela.

6. Ao final, a contribuinte requer que seja julgada totalmente procedente a presente Manifestação de Inconformidade a fim de que seja integralmente cancelado o Despacho Decisório n.º 2.472, de 13/09/2012.

A Quarta Turma da DRJ/SDR mediante acórdão n.º 15-47.503, em 09 de agosto de 2019 (e-fls. 547), julgou improcedente a manifestação de inconformidade, afirmando que os PER/DCOMP n.º 16657.99851.100807.1.7.60-9569 e n.º 29299.41485.070108.1.3.60-4463 foram totalmente homologados e apenas o de n.º 39104.49712.250208.1.7.60-4909 foi homologado parcialmente, e apresentado em 25/02/2008, não houve o transcurso do prazo de cinco anos em 09/2012 (data do despacho decisório).

A recorrente foi notificada em 04 de setembro de 2019 (e-fls. 555) e interpôs Recurso Voluntário em 04 de outubro de 2019 (e-fls. 556), no qual incita o artigo 74, da Lei 9.430/1996, e Decreto 7.5774 de 2011, artigos 110 e 111.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Mariel Orsi Gameiro, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende os requisitos de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

Em que pese o exaurimento dos temas relativos à figura protagonista do presente processo administrativo, o contribuinte apresenta em seu Recurso Voluntário, apenas argumentos quanto à ocorrência da homologação tácita.

Destaco que há uma confusão dos institutos da decadência, homologação tácita e prescrição, contudo é citado expressamente o artigo 74, da Lei 9.430/1996, que diz respeito somente à homologação.

Entendo que bem caminhou a decisão de primeira instância – posto que os argumentos trazidos em sede de manifestação de inconformidade são iguais aos do recurso voluntário, e me utilizo aqui de suas razões de decidir:

8. A requerente alega que houve a decadência do direito para cobrança dos créditos objeto do PER/DCOMP, porquanto transcorreu o prazo de cinco anos previsto no artigo 74, § 5º, da Lei n.º 9.430, de 1996, uma vez que o PER/DCOMP n.º 16657 99851 100807.1.7 60-9569 tratada no caso concreto foi transmitida em 10/08/2007, enquanto o Despacho Decisório n.º 2 472, que não homologou a compensação de parte dos créditos que compõem o referido PER/DCOMP, foi lavrado em 13/09/2012.

9. Verifica-se que, conquanto se refira à decadência, a requerente traz, em sua defesa, o instituto da homologação tácita, previsto no § 5º do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996.

10. Inicialmente, esclareça-se que o presente processo trata dos seguintes pedidos: PER/DCOMP n.º 16657.99851.100807.1.7.60-9569, n.º 29299.41485.070108.1.3.60-4463 e n.º 39104.49712.250208.1.7.60-4909.

11. Em consulta aos sistemas da RFB, verifica-se que os PER/DCOMP n.º 16657.99851.100807.1.7.60-9569 e n.º 29299.41485.070108.1.3.60-4463 foram totalmente homologados e apenas o de n.º 39104.49712.250208.1.7.60-4909 foi homologado parcialmente. conforme telas abaixo reproduzidas:

PER/DCOMP - Consulta - Parâmetros Básicos - v20181018

PER/DCOMP	CNPJ/CPF	Valor total crédito	Vlr. cred. de transm.	Vlr. total debrtor	Vlr. cred. debrtor
16657.99851.100807.1.7.60-9569	89.547.269/0001-04	5.533,50	5.533,50	5.533,50	10/08/2007

Nome empresa/Nome: DIGITEL S.A. INDUSTRIA ELETRONICA  
CNPJ Matriz: 89.547.269/0001-04  
Situação da Declaração: HOMOLOGAÇÃO CONCLUÍDA

PER/DCOMP - Consulta - Parâmetros Básicos - v20181018

PER/DCOMP	CNPJ/CPF	Valor total crédito	Vlr. cred. de transm.	Vlr. total debrtor	Vlr. cred. debrtor
29299.41485.070108.1.3.60-4463	89.547.269/0001-04	63.393,36	63.393,36	3,27	07/01/2008

Nome empresa/Nome: DIGITEL S.A. INDUSTRIA ELETRONICA  
CNPJ Matriz: 89.547.269/0001-04  
Situação da Declaração: HOMOLOGAÇÃO CONCLUÍDA

The screenshot displays the 'PER/DCOMP - Consulta - Parâmetros Básicos - v20181018' window. It features a table with columns for 'PER/DCOMP', 'CNPJ/CPF', 'Valor total crédito', 'Vlr. cred. de transam', 'Vlr. total débito', 'Vlr. Ped. restitua', and 'D. transam.'. The first row shows data for CNPJ 39104.49712.250208.1.7.60-4909, with a total credit value of 77.147,99 and a total debit value of 71.342,97. Below the table, there are several informational fields including 'Nome empresa/razão social', 'CNPJ Matr', 'UA Mat. Dec', 'CNPJCEI MAT Del', 'Credito', and 'UA det. cred', as well as 'Tipo declaração', 'Proc. ação jud.', 'DL 1ª DCOMP ativa', 'Nº proc. trib. PER/DCOMP', 'Nº processo adm. anterior', and 'Nº processo judicial'.

PER/DCOMP	CNPJ/CPF	Valor total crédito	Vlr. cred. de transam	Vlr. total débito	Vlr. Ped. restitua	D. transam
39104.49712.250208.1.7.60-4909	89.547.269/0001-04	77.147,99	77.147,99	71.342,97	25/02/2008	

12. De fato, conforme afirma a requerente, houve o transcurso de prazo de 5 anos da homologação tácita entre a apresentação do PER/DCOMP n.º 16657.99851.100807.1.7.60-9569 e o Despacho Decisório DRF/POA/SEORT n.º 1150/2012, de 10 de setembro de 2012, do qual foi cientificado em 21/09/2012, conforme Aviso de Recebimento à fl. 504.

13. Entretanto, como visto acima, o referido PER/DCOMP foi totalmente homologado, não havendo qualquer afronta ao instituto da homologação tácita.

14. Por outro lado, o PER/DCOMP que foi homologado parcialmente o de n.º 39104.49712.250208.1.7.60-4909, foi apresentado em 25/02/2008 e, para ele, não havia transcorrido o prazo de 5 anos em 09/2012, não se podendo falar em homologação tácita neste caso.

15. Em face do exposto, voto por considerar improcedente a manifestação de inconformidade e não reconhecer o direito creditório pleiteado.

Ante o exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mariel Orsi Gameiro